

PARACER CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 89/2021

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 – 004 – TIPO MENOR PREÇO.

OBJETO: Pregão Presencial para a contratação de empresa para fornecer materiais de limpeza, gêneros alimentícios, materiais de expediente e informática com o fito de atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí/PA.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Relator, Thales Roberto de Souza Sodré, Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí – IPASET, portaria n.º 018/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Pregão Presencial 009/2021-004 do Tipo Menor Preço por Item com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial – Processo Licitatório nº 9/2021 – 004 – contratação de empresa para aquisição e materiais de limpeza, gêneros alimentícios, material de expediente e informática com o fito de atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí/PA.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, que tem supedâneo na Lei Federal 10.520/2002, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, subsidiados pela Lei Federal 8.666/93 e alterações. O Edital do Pregão Presencial foi publicado no Federação das Associações de Municípios do Estado do Para - FAMEP, Portal do Tribunal de Contas dos Municípios e Diário Oficial dos Municípios.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que ter sido obtida na íntegra no sítio do TCM/PA. Houve a publicação do aviso do pregão (resumo do edital), onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve Parecer Jurídico favorável a minuta do contrato do Pregão Presencial.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a contratação de empresa especializada.

O procedimento licitatório tem a finalidade de promover e garantir a seleção de melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos licitantes.

II. ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se espousada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como na Lei Federal nº 10.250/02.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que rege no Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo (memorando nº 005 de 16 de junho de 2021), devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e §2º da Lei n.º 8.666/93, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.250/02.

Houve nos autos a cotação de preço de 6 (seis) empresas: FORT SUPER MERCADO LTDA, CNPJ: 11.712.847/0001-15 e INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.298.771-1 no valor de R\$ 15.151,93 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos); PARREIRA E MARTINS LTDA, CNPJ: 05.892.031/0001-18 no valor de R\$ 15.609,13 (quinze mil, seiscentos e nove reais e treze centavos); S.

COSTA DE SOUSA, CNPJ: 10.999 no importe de R\$ 14.357,72 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos); FANTASTIC WORD PAPELARIA LTDA ME, CNPJ 06.018.684/0001-35 no valor de R\$ 4.957,05 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos); GALERIA 31 PAPELARIA ARMARINHO no valor de R\$ 5.191,05 (cinco mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos); F.C.A FFREITAS LTDA ME (ARMARINHO SÃO FRANCISCO), CNPJ 28.609.971/0001-52, no valor de R\$ 4.891,40 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos); ECS PRINTER, CNPJ: 20.289.629/0001-00, no valor de R\$ 28.332,64 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) JL INFORMÁTICA, CNPJ: 12.942.748/0001-92, no valor de R\$ 29.599,41 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos); WLAD STI, CNPJ: 17.830.380.907/0001-26, no importe de R\$ 30.826,14 (trinta mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no site do TCM/PA no dia 30 de julho de 2021 e no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30 de julho de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso v, da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, contrato social com suas alterações do quadro societário, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, declaração de adimplência, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

A vencedora, portanto, adjudicatária foi a pessoa jurídica, AUGUSTUS INFORMATICA EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.279.075-6, CNPJ: 10.433.143/0001-40. De acordo com a análise documental dos autos, a pessoa jurídica encontra-se adimplente com o art. 27 da Lei nº 8.666/93.

III.PARECER

Assim essa controladoria conclui que o Processo Licitatório nº 9/2021 - 004 - Pregão Presencial se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando**

apto para gerar despesas a esta Autarquia Municipal, portanto, favorável a validade do certame.

Ademais, cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40 e demais aplicável da Lei nº8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Portanto, recomenda-se a homologação do presente feito.

É o parecer. S.M.J. 05 páginas.

Tucuruí – Pará, 30 de agosto de 2021.

THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE

Controlador Interno

Port. 018/2021 – IPASET

OAB/PA nº 31.243